

[Portaria n.º 48/2026, de 13 de fevereiro](#) - Procede à primeira alteração da Portaria n.º 801/2025, de 10 de dezembro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 218, que estabelece as taxas e os respetivos montantes a cobrar pelo Instituto de Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.

[Portaria n.º 801/2025, de 10 de dezembro](#) - Portaria que estabelece as taxas e os respetivos montantes a cobrar pelo Instituto de Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM

[Portaria n.º 556/2024, de 22 de outubro](#) - Estabelece as taxas e os respetivos montantes a cobrar pelo Instituto de Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, designado IFCN, IP-RAM, devidos pela prestação de serviço público e emissão de licenças, autorizações e títulos análogos e os preços das prestações de serviços e da venda de ingressos e bens.

[Edital](#) - Proibição de corte de folhas verdes de palmeiras -
Praga Rhynchophorus ferrugineus

[Portaria n.º 60/2023, de 31 de janeiro](#) - Estabelece as taxas devidas pelos serviços prestados e os preços dos diversos produtos comercializados

[Portaria n.º 124/2018 - Altera a Portaria n.º 30/2017](#), de 8 de fevereiro a qual estabelece as taxas dos produtos comercializados e dos serviços prestados

[Portaria 78/2017, de 16 de março](#), que suspende parcialmente a produção de efeitos da Portaria 30/2017, de 8 de fevereiro, que estabelece as taxas devidas pelo serviços prestados pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM

[Portaria n.º 30/2017, de 8 de fevereiro](#) - Estabelece as taxas dos produtos e serviços prestados pelo IFCN

[Decreto Legislativo Regional n.º 20/2021/M, de 04 de agosto](#) - Estabelece o regime para a instalação e exploração de centrais de biomassa florestal na Região Autónoma da Madeira.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2021/M

Sumário: Estabelece o regime para a instalação e exploração de centrais de biomassa florestal na Região Autónoma da Madeira.

Estabelece o regime para a instalação e exploração de centrais de biomassa florestal na Região Autónoma da Madeira

A Região Autónoma da Madeira, doravante designada por RAM, está empenhada em posicionar-se na vanguarda da transição energética, contribuindo para as metas ambiciosas que foram definidas no âmbito do Plano Nacional de Energia e Clima para o horizonte 2021-2030, apostando na produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e recursos endógenos como um dos eixos a desenvolver, de forma a alcançar o objetivo de reforço da produção de energia a partir de fontes renováveis visando a neutralidade carbónica preconizada como um dos grandes objetivos da União Europeia para o ano de 2050, conforme consta no Pacto Ecológico Europeu.

A utilização de biomassa para produção de energia tem vindo a ser perspetivada como forma de valorização da floresta com elevado potencial no combate às alterações climáticas e como forma de redução do risco de incêndio, de modo a não colocar em causa a política estratégica regional florestal e da sua sustentabilidade.

Importa, portanto, utilizar de modo eficaz os recursos florestais, através de uma nova cadeia de valor que começa com a gestão adequada da floresta e prossegue com a recolha dos sobrantes que dela resultam e a sua valorização com a transformação em energia, contribuindo para a mitigação do problema dos fogos, na dupla vertente da defesa da integridade física das populações e da preservação dos seus meios de subsistência e bens patrimoniais.

O Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região Autónoma da Madeira, designado por PRO-FRAM, estabelece o quadro técnico e institucional de forma a assegurar uma eficaz e eficiente utilização dos espaços florestais da RAM, tanto por parte do setor público como do setor privado, tendo por base uma perspetiva de sustentabilidade económica, ambiental e social de longo prazo.

Dada a importância estratégica da gestão da floresta, do território e dos resíduos florestais e silvícolas, a regulamentação do setor de produção de energia recorrendo à biomassa pretende apoiar a implementação na RAM de uma solução concertada entre as diversas entidades que atuam no setor.

Considerando as atribuições e competências que os municípios e as empresas públicas desempenham nas áreas das florestas ou dos resíduos, revela-se de todo indispensável o seu contributo na valorização energética da biomassa, pelo que estas entidades foram selecionadas como potenciais promotores das novas centrais.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea j) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/95, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente decreto legislativo regional define o regime especial e extraordinário para a instalação e exploração de centrais de produção de energia através de biomassa florestal, pelos

[Resolução n.º 348/2020, de 22 de maio](#) – Aprova o Plano Operacional de Combate aos Incêndios Florestais (POCIF) – 2020, consubstanciado na Diretiva Operacional Regional n.º 1/2020/SRPC.

PLANOS DE GESTÃO FLORESTAL

[Resolução n.º 64/2016, de 12 de fevereiro](#) - Aprova as normas que regulam a elaboração dos instrumentos de gestão florestal
- Planos de Gestão Florestal (PGF), PGF Simplificado e Plano Orientador de Gestão (POG).

Despachos

[Despacho n.º 86/2019, de 27 de março](#) - Aprova o Plano de Gestão Florestal dos Perímetros Florestais do Paul da Serra e do Lombo do Mouro, Montado do Rabaçal e Montado da Bica da Cana; o Plano de Gestão Florestal dos Perímetros Florestais das Serras do Porto Moniz, da Ribeira da Janela, do Seixal, de São Vicente, Ponta Delgada e Boa Ventura, e de Santana, e dos Montados conexos (Galhano, Pessequeiros, Buchas e Queimadas); o Plano de Gestão Florestal do Perímetro Florestal das Serras do Poiso (Zonas do Poiso e das Funduras); o Plano de Gestão Florestal das Serras do Funchal e de Câmara de Lobos; o Plano de Gestão Florestal dos Montados do Sabugal, dos Piquetes e da Fajã da Nogueira e o Plano de Gestão Florestal dos Espaços Florestais da Ilha do Porto Santo.

Decreto Legislativo Regional n.º 35/2008/M, de 14 de agosto - Estabelece o regime de proteção dos recursos naturais e florestais e revoga os Decretos Legislativos Regionais nos 7/88/M, de 6 de junho, e 21/88/M, de 1 de setembro, que estabelecem o regime silvopastoril e regulam a proteção dos recursos florestais, respetivamente.

f) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos (7);
 g) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho (7);
 h) Não foi objecto de aplicação, no âmbito de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente ligada ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estranho de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (7);
 i) Não foi condenado(o) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes: (7) [ou os membros dos seus órgãos sociais de administração, direcção ou gerência não foram condenados por algum dos seguintes crimes: (7)] (7);
 j) Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
 k) Corrupção, na acepção do artigo 3.º do Acto do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Acção Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
 l) Fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 m) Branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

j) Não presta, a qualquer título, directa ou indirectamente, serviços ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.

f) Cumpra as obrigações fiscais declarativas referidas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M (ou, sendo o caso, não presença os pressupostos de incidência previstos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º da Lei das Finanças Regionais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 17 de Fevereiro).

3 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão da candidatura apresentada e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 416.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local)... (data)... [assinatura (7)]

(7) Aplicável apenas a candidatos que sejam pessoas colectivas.
 (7) Quando não se aplicarem às declarações a candidatura para além da declaração indicada no programa de procedimento.
 (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.
 (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.
 (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.
 (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.
 (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

(7) Declarar concorrente o candidato seja pessoa singular ou pessoa colectiva.
 (7) Declarar concorrente a situação.
 (7) Declarar concorrente a situação.
 (7) Indicar se, entretanto, ocorreu o período de inabilitação fixado na decisão condenatória.
 (7) Indicar se, entretanto, ocorreu o período de inabilitação fixado na decisão condenatória.
 (7) Declarar concorrente a situação.
 (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
 (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
 (7) Declarar concorrente o candidato seja pessoa singular ou pessoa colectiva.
 (7) Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 168.º

Decreto Legislativo Regional n.º 35/2008/M

Estabelece o regime de protecção dos recursos naturais e florestais e revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 7/88/M, de 8 de Junho, e 2/88/M, de 1 de Setembro, que estabelecem o regime silvopastoril e regulam a protecção dos recursos florestais, respectivamente.

O espaço florestal da Região Autónoma da Madeira possui características naturais próprias — geológica, hidrográfica, climática e florestalmente distintas — que conferem aos seus ecossistemas florestais uma extrema vulnerabilidade.

Neste âmbito, o Governo Regional tem prosseguido uma política de protecção da floresta, que visa a sustentabilidade da área florestal.

Numa perspectiva futura, o ordenamento florestal deve permitir conciliar as funções de produção com as de protecção ambiental e de usufruto lúdico e atender à existência das actividades económicas inseridas no espaço florestal. Além disso, constitui também um importante recurso económico, enquanto elemento integrante da paisagem, essencial para a sustentação da principal actividade económica da Região — o turismo — justificando uma alteração do regime de protecção dos recursos florestais, presentemente estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 21/89/M, de 1 de Setembro.

Por outro lado, a inserção de 11 sítios da Região na denominada Rede Natura 2000, alguns dos quais inseridos no espaço florestal, justifica rever a legislação, de modo a assegurar a conservação desses habitats naturais, bem como a sua biodiversidade.

A reconciliação do regime silvopastoril, através da reatualização concluída em 2003, do plano em larga escala ordenado nas zonas de aptidão florestal, proporcionou o adequado ordenamento silvopastoril e contribuiu para aumentar a eficácia das medidas dirigidas à conservação do solo, das águas e do coberto vegetal, na perspectiva de restabelecer o equilíbrio biológico e biótico nos espaços de intervenção.

Esta situação, a par da necessidade de cumprimento das normas de direito comunitário sobre, entre outros aspectos, o tratamento lagopastoril e bem-estar do animal, justifica também uma adequação do regime silvopastoril da Região Autónoma da Madeira, presentemente estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 7/88/M, de 8 de Junho.

Assim:
 A Assembleia Legislativa da Madeira decretou, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e d) do n.º 2 do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira,

Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, de 18 de agosto - Estabelece medidas de prevenção contra incêndios florestais

